



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 483748/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ALVADI ANDREIS, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANTONIO CANTELMO NETO, ANTONIO CELSO PILONETTO, ARGEU ANTONIO GEITTENES, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIO GUBERTT, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELSON MUNARETTO, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILMAR PAIXÃO, HELIO JOSE SURDI, HELIO MANOEL ALVES, HILARIO ANDRASCHKO, JAIR STANGE, JOAO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2018), JORGE LUIZ SANTIN, JUAREZ VOTRI, LEOMAR BOLZANI, LESSIR CANAN BORTOLI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, LORIMAR LUIS GAIO, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUIS FERNANDO CAVALLERO RAMAGEM SOARES, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARCO AURELIO ZANDONA, MARCOS MICHELON, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARLON FERNANDO KUHN, MAURICIO BAÚ, MAURO CESAR CENCI, MILTON ANDREOLLI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICIPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VITORINO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PEDRO IZIDIO MAZON, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO ANTONIO ORTINA, ROGERIO ANTONIO BENIN, ROGERIO MASETTO, VALDIR PEREIRA VAZ

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 359/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Consórcio Intermunicipal. Saldos negativos em fontes de recursos específicas. Atraso nos repasses das verbas federais. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n. 3.943/17-S2C, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para a verificação de ocorrência reiterada de inconformidades relativas às fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), nos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ (CIRUSPAR)**, com sede no **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**.

Nos autos originários, Prestação de Contas n. 38988-6/14, do exercício de 2013, foi constatado o saldo negativo de R\$ 857.579,04 na Fonte 496, denominada Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Consórcio justificou o valor, informando que, no ano de 2013, houve atraso no repasse das verbas pelo Ministério da Saúde e pelo estado do Paraná para a referida fonte, o que causou desequilíbrio entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O relator constatou que, nos anos seguintes, o saldo negativo foi mantido, em valores maiores, de R\$ 1.042.843,75, em 2014, e de R\$ 2.129.824,33, em 2015. Por essa razão, ainda que tenha julgado as contas regulares, decidiu pela abertura da presente tomada de contas, com o intuito de apurar a motivação dos saldos negativos e quais os entes consorciados que lhe deram causa.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 65/23 (peça 14), opinou pela ocorrência de **prescrição da pretensão sancionatória**, com base no Prejulgado n. 26, em razão do lapso temporal de 8 anos entre 2015, ano em que cessou a irregularidade, e 2023, ano de citação dos gestores neste processo de Tomada de Contas.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por sua vez, por meio do Parecer n. 65/23-3PC (peça 15), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, discorda do entendimento da unidade técnica e opina pelo **andamento do feito**. Considera que a pretensão ressarcitória não prescreveu e que, portanto, é possível haver ainda a recomposição financeira em favor da Administração.

Por meio do Despacho n. 815/23 (peça 16), determinou-se a citação dos municípios que formam o consórcio, do próprio consórcio e de seus gestores à época dos fatos.

O **MUNICÍPIO DE VERÊ** apresentou contraditório (peça 62) afirmando que realizou repasses ao consórcio e que o equívoco está nos registros de contabilidade do consórcio.

O **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**, em sua defesa (peças 72-73), afirmou que, no ano de 2013, não ficou com saldo pendente junto ao consórcio. Anexou demonstrativo de despesa orçamentária para comprovar a inexistência de saldo remanescente de qualquer natureza.

O **MUNICÍPIO DE PALMAS** afirmou (peça 75) que a diferença de saldo entre o valor recebido e o valor repassado ao consórcio é de R\$ 0,04 (quatro centavos), valor insignificante que não deu causa ao déficit das contas do consórcio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA (peças 79-82) demonstra que empenhou, liquidou e pagou valores ao consórcio sem deixar saldo remanescente nos três anos sob análise (2013-2015).

O MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS (peça 84) informou que, no exercício de 2013, a diferença de saldo entre o valor recebido e o valor repassado ao consórcio foi de R\$ 0,04 (quatro centavos), não colaborando para o déficit.

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE (peça 86) afirma que fez repasse no valor de R\$ 10.000,00 para o consórcio no dia 31 de dezembro de 2013. Porém, a transferência foi finalizada apenas no dia 2 de janeiro de 2014. Portanto, com relação a esse valor, o consórcio errou ao contabilizar como receita de 2014 o pagamento referente a 2013.

O MUNICÍPIO DE PLANALTO (peça 93) informa que, no exercício de 2013, movimentou R\$ 129.440,03 com relação ao consórcio, não tendo restos a pagar.

Os demais municípios consorciados não se manifestaram.

O consórcio CIRUSPAR apresentou contraditório às peças 101-105. Inicialmente, apresentou como preliminares a prescrição e a duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, informa que a primeira prestação de contas do consórcio foi em 2013. Tendo sido constituído em 2011, era um órgão em formação, passível de equívocos, os quais, no caso, apresentaram apenas natureza contábil, sem prejuízos ao erário.

Relata que o consórcio tem duas fontes de recursos: a Fonte 001 – Recursos do Tesouro (descentralizados-fonte livre), cuja receita vem do valor recebido dos municípios, e a Fonte 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, abastecida pelos recursos repassados Fundo a Fundo Estadual e Federal, por meio dos municípios consorciados.

Afirma que foi o lançamento equivocado de valores entre as duas fontes que ocasionou as diferenças no balanço contábil. Apresenta documentos que demonstram tais lançamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, menciona o Acórdão n. 1.948/17-S2C, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, que julgou regular a prestação de contas do exercício de 2014, bem como o Acórdão n. 232/18-STP, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, que julgou regular com ressalvas as contas de 2015.

Pediu, ao final, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e, sucessivamente, pelo trancamento das contas. No mérito, no caso de não acolhimento das preliminares, pediu pelo julgamento das contas como regulares.

Em sua última análise a **CGM**, por meio da Instrução 4822/24 (peça 122) corrobora o entendimento pelo reconhecimento do instituto da prescrição, entretanto subsidiariamente, em caso de exame de mérito, opina pela procedência da Tomada de Contas, pela regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

O **Ministério Público de Contas**, em seu opinativo final, Parecer n 903/24 (peça 124) preliminarmente reitera o reconhecimento da prescrição, e no mérito opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa, em razão da contabilização equivocada dos recursos provenientes de retenções de imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto as preliminares levantadas pelo interessado.

Não reconheço a incidência de prescrição no caso, uma vez que a tomada de contas foi determinada pelo Acórdão n. 3.943/17-S2C, com a devida ciência do consórcio a respeito da instauração do presente processo ainda no ano de 2017, portanto, apenas 2 anos após a cessação da irregularidade.

Considero que a citação no processo originário de prestação de contas interrompe a prescrição, que reinicia apenas após o trânsito em julgado da decisão, o que ocorreu em 27/07/2022, conforme a Certidão n. 623/22-STP (autos 38988-6/14, peça 138).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, tendo essa tomada de contas extraordinária sido autuada em 17/08/2022 e tendo sido as partes citadas entre 20 de junho e 7 de julho de 2023, conforme os avisos de recebimento de ofício de contraditório juntados nestes autos (peças 43-53; 57-60; 63; 64; 66; 67; 69; 70), não há prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Quanto ao pedido de trancamento das contas, tampouco reconheço essa possibilidade. A hipótese de trancamento, prevista no art. 251 do Regimento Interno cabe nos casos em que as contas se mostram iliquidáveis.

Na definição do parágrafo único do mesmo artigo, contas iliquidáveis são aquelas que, por caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornam-se materialmente impossíveis de serem julgadas.

No presente caso, a materialidade está demonstrada por meio dos documentos acostados no contraditório do consórcio (peças 101 e 121). Também, o caso trata de lançamentos contábeis equivocados, não havendo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Portanto, ausentes as condições autorizadoras do trancamento das contas.

Vencidas as preliminares, passo ao mérito.

Primeiramente, é pertinente ressaltar que as prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 foram julgadas regulares. Portanto, o presente caso não trata de dano ao erário, mas apenas de falhas formais em registros contábeis, conforme se verificará a seguir.

Esta tomada de contas foi aberta a fim de averiguar saldos negativos em fontes de recursos específicas, bem como a utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme a Instrução n. 5.315/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), nos autos originários de prestação de contas do exercício de 2013 (cópia à peça 4), a movimentação financeira das receitas apontou fontes com saldo a descoberto (negativo), o que, em tese, configura o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade de recursos na fonte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O CIRUSPAR explica, em sua defesa (peça 101), que o consórcio tem duas fontes de recursos: a fonte 001 – Recursos do Tesouro (descentralizados-fonte livre), cuja receita advém do valor recebido dos municípios, e a fonte 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, abastecida pelos recursos estaduais e federais repassados Fundo a Fundo, por meio dos municípios consorciados.

Na época, o valor a ser recebido na fonte 496 era maior do que o valor de rateio dos municípios depositado na Fonte 001. Por essa razão, convencionou-se que as maiores despesas com pessoal seriam pagas por meio da fonte 496.

Porém, nas palavras da defesa, “no decorrer do período a despesa efetuada ultrapassou a receita realizada na determinada fonte, devido à falta dos repasses que estavam previstos no orçamento” (peça 101, p. 15).

O atraso nos repasses dos recursos federais e estaduais e a ausência de reajuste ao longo de 2014 e 2015 provocaram a necessidade de custear o pagamento de pessoal por meio da Fonte 001, que recebe as contribuições dos municípios diretamente. Essa é a origem do desequilíbrio entre as fontes no período de 2013 a 2015.

Tal medida foi necessária para não interromper o serviço essencial de emergência SAMU 192, de responsabilidade do consórcio, que atende uma população de aproximadamente 650 mil pessoas.

A situação foi possível também porque até 2017 este Tribunal de Contas aceitava o envio de informações no SIM-AM com saldo a descoberto, o que possibilitou a manutenção da prática.

O consórcio traz em seu contraditório (peças 101 e 121) demonstrativos e notas de empenho. Pelas notas de empenho, observa-se que a fonte de recursos indicada no pagamento de pessoal é a fonte 496, inicialmente utilizada para esse fim.

Porém, a partir da necessidade de fazer pagamentos com os recursos da fonte 001, a retenção do imposto de renda continuou sendo feita na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fonte 496, o que ocasionou o saldo negativo. A situação não provocou desequilíbrio entre receitas e despesas, apenas entre as fontes. Por isso, não há danos ao erário, apenas uma questão de adequação contábil.

Portanto, considerando que não houve danos ao erário e que a situação configura apenas irregularidade formal, julgo as contas tomadas como regulares com ressalvas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

Quanto à aplicação de multa administrativa do art. 87, VI, *g*, sugerida pelos pareceres técnicos, deixo de acompanhar a CGM e o MPC por considerar que os gestores tomaram medidas necessárias para a continuidade da prestação de serviço essencial.

Fundamento essa decisão no art. 22, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prevê a necessidade de considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.

O § 1º determina, ainda, que, em decisão sobre a regularidade de conduta, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente.

A situação prevista na LINDB se enquadra no presente caso, razão pela qual deixo de aplicar sanção de multa administrativa, ressalvando apenas a irregularidade formal.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pela **regularidade com ressalvas** das contas tomadas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ (CIRUSPAR), em razão da falha formal de contabilização de pagamentos entre fontes de recursos distintas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Julgar **regulares com ressalvas** as contas tomadas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ (CIRUSPAR), em razão da falha formal de contabilização de pagamentos entre fontes de recursos distintas, nos termos do art. 247 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente